

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 19/03/2019

(GCDR-41)

87 TC-006680/989/16

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Miguel Duarte Costa.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. MARABÁ PAULISTA. SUCESSIVOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. EXCESSO DE DESPESA DE PESSOAL. REINCIDÊNCIA. DESCONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

Causas da emissão do parecer desfavorável: (1) os sucessivos déficits orçamentários levaram o município a uma situação de elevada insuficiência financeira; (2) despesas de pessoal acima do limite legal (reincidência); (3) elevados gastos com combustíveis e manutenção de veículos sem qualquer mecanismo de controle (reincidência).

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão do relatório (Evento 96.70) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Controle Interno da Prefeitura encontra-se regulamentado, mediante Lei nº 1.379, porém ainda pendente de implementação;
- ✓ Artigos da Lei não asseguram a independência, neutralidade, objetividade e imparcialidade aos seus integrantes;
- ✓ Não foram elaborados os relatórios de Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Desde 2015 vem apresentando Índice “C” no I-PLAN, que significa “Baixo Nível de Adequação”;
- ✓ As peças orçamentárias foram elaboradas com unidades de medidas impróprias e com utilização de metas e indicadores inadequados;
- ✓ Variações significativas durante a fase de execução do orçamento em decorrência do planejamento mal elaborado;
- ✓ Avaliação das Metas Fiscais sem presença de participantes;
- ✓ Descumprimento da legislação relativa à acessibilidade;
- ✓ Não foi criado o serviço de Ouvidoria;
- ✓ Aspectos deficientes no que tange ao Processo Administrativo da Prefeitura – Planejamento, Organização, Direção e Controle;
- ✓ Recomendações dos Pareceres de 2009 a 2015 não atendidas quanto às falhas do planejamento;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit de 8,33% na execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- ✓ O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa da receita;
- ✓ Abertura de créditos adicionais correspondente a 23,83% da despesa fixada;
- ✓ Déficit no resultado primário do Anexo das Metas Fiscais;
- ✓ Não atendimento a recomendações dos pareceres dos exercícios de 2012 a 2015;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Divergência no valor de R\$ 41.237,88 entre o apurado no Resultado Financeiro do exercício e o constante do Balanço Patrimonial;
- ✓ Os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2017, BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, emitidos pela Prefeitura Municipal encontravam-se desatualizados;
- ✓ Inviabilidade do encerramento do exercício e encerramento das contas;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Dívida de longo prazo concentrada nos parcelamentos do INSS na Receita Federal;
- ✓ Reparcèlement com acréscimos de juros e correções no valor de R\$ 1.137.173,72;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Os encargos de competência de novembro e sobre o décimo terceiro não foram pagos;
- ✓ Aumento da dívida do órgão com novo parcelamento em 2018, mesmo já tendo sido beneficiado por parcelamento em 2017 autorizado pela Lei nº 13.485/2017;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Gasto com pessoal acima do limite legal ininterruptamente desde o 2º quadrimestre de 2014 e não resolvido no prazo legal;
- ✓ No último quadrimestre do exercício, a despesa com pessoal significou 66,66% da RCL;
- ✓ Impossibilidade de verificar no primeiro quadrimestre de 2018 a regularidade do gasto por falta informações, seja junto ao sistema Audesp, seja junto à origem;
- ✓ A Prefeitura não considerou em gastos com pessoal as despesas com folha de pagamento de engenheiro civil, médicos e integrantes do conselho tutelar;
- ✓ Utilização do elemento de despesa incorreto;
- ✓ Não foram tomadas as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 para a recondução das despesas;
- ✓ Não atendimento de recomendações;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Cargos em Comissão/Atribuições - Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, e sem atribuições definidas em lei;
- ✓ Ocupantes de cargos em comissão apenas com o ensino médio;
- ✓ Inexistência de legislação definindo os requisitos para investidura nos cargos em comissão;
- ✓ Desvio de Função - Permanecem as situações anotadas nos relatórios de contas dos exercícios anteriores, ou seja, a existência de servidores ocupantes de cargos efetivos designados para ocupar outros cargos de provimento efetivos;
- ✓ Acúmulos de Férias Vencidas - Servidores com períodos sucessivos de acúmulos de férias;
- ✓ Desatendimento do disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
- ✓ Graves riscos à execução dos serviços públicos e/ou às finanças do Município;
- ✓ Pagamento em pecúnia referente a 05 (cinco) períodos, de 2011 a 2016;

- ✓ Procuradores Jurídicos – Servidor afastado a mais de cinco anos, ferindo princípio da razoabilidade e comprometendo a execução dos serviços no setor;
- ✓ Os profissionais da área jurídica não se utilizam do controle de ponto com a finalidade de registrar e cumprir a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas prevista em Lei;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

- ✓ Prefeitura vem apresentando o Índice “C” no I-FISCAL, desde 2015, índice que significa “Baixo Nível de Adequação”;

B.3.1. PAGAMENTO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

- ✓ Demandas judiciais de servidores que pleiteiam devolução de descontos previdenciários indevidos em seus vencimentos;
- ✓ Inércia da Procuradoria Jurídica do município ao não adotar medidas para reaver tais pagamentos;

B.3.2. CONTROLE DE PEÇAS E COMBUSTÍVEIS

- ✓ Inexistência do controle dos serviços e reposição das peças dos veículos, bem como do controle dos gastos com combustíveis;
- ✓ Recomendações no parecer das contas de 2012 a 2015 não atendidas;

B.3.3.1. TESOURARIA

- ✓ Os registros da tesouraria persistiam atrasados;
- ✓ Informações nos relatórios de 1º e do 2º quadrimestres;
- ✓ No fechamento das contas anuais de 2017, a Prefeitura incorreu nas mesmas impropriedades;
- ✓ Prejuízos à transparência, à fidedignidade das informações e aos trabalhos de controle e fiscalização;
- ✓ Balanços e demais demonstrativos legais, dentre eles os da LRF, foram gerados somente em maio/2018;

B.3.3.2. ALMOXARIFADO

- ✓ Na verificação física no setor do Almojarifado de PNEUS, constatamos itens de Pneus faltando;
- ✓ A saída do estoque é feita mediante requisição, porém em anotação em papel improvisado (A4), sem formalização da anotação/descrição do produto e modelo;
- ✓ Especificação do produto incorreto;
- ✓ Sistema de controle ineficiente com potencial risco de perda e desvio;
- ✓ Fiscalização ordenada no setor identificou diversas falhas, as quais não foram regularizadas;

B.3.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ A prefeitura não promoveu o inventário físico anual de bens móveis, imóveis e outros equipamentos em 31/12/2017;

- ✓ Também não foi disponibilizado o último inventário disponível;
- ✓ Inexistência de termo de responsabilidade;
- ✓ Não havia responsável pelo setor de patrimônio;
- ✓ Não foi possível dispor sequer dos dados contábeis dos bens patrimoniais – conta veículos e depreciações;
- ✓ Os veículos sucateados encontram-se na base patrimonial do órgão com valor desconhecido;
- ✓ Sistema de controle é ineficiente e com potencial risco de perda e desvio;
- ✓ As constatações da Fiscalização Ordenada GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – FROTA E SUA MANUTENÇÃO não foram regularizadas;
- ✓ Grande quantidade de veículos sucateados ocupando espaço no pátio da frota;

B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Constatamos a inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – ENSINO

- ✓ A codificação incorreta dos recursos próprios implicou em aplicações na conta FUNDEB em percentuais acima do recebido como transferências;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- ✓ A Prefeitura vem apresentando o Índice “C” no I-EDUC, desde 2015, índice que significa “Baixo Nível de Adequação”;
- ✓ Planejamento foi mal elaborado;
- ✓ Não houve acompanhamento e avaliação durante a fase de execução;
- ✓ Existência de computadores com defeito na EMEF Profª Elza Maria Veiga da Silva;
- ✓ O Sistema de Monitoramento e Expedição de Alertas concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon-IRB para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE indica RISCO DE DESCUMPRIMENTO das metas na Rede de Ensino de Marabá Paulista;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- ✓ A Prefeitura apresentou o Índice “C+” no I-AMB, o que significa “Em Fase de Adequação”;
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;
- ✓ Não atendimento de recomendações;
- ✓ Não foi implantando o Plano de Saneamento Básico;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ A Prefeitura vem apresentando Índice “C” em I-CIDADE, o que significa “Baixo Nível de Adequação”;
- ✓ Itens do questionário I-CIDADE encontram-se pendentes de providências;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O Município não divulga, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º Setor e das ações governamentais;
- ✓ Não são divulgados, em página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, com indicação do valor;
- ✓ Não são adotadas medidas objetivando assegurar a gestão transparente da informação, a proteção da informação e proteção da informação sigilosa e da informação pessoal;

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- ✓ Questionário IEG-M respondido pela Origem tiveram parte das questões alteradas tendo em vista que não havia correspondência com os fatos;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ A Prefeitura vem apresentando o Índice “C” no I-GOV TI, desde 2015, índice que significa “Baixo Nível de Adequação”;
- ✓ Itens do questionário I-GOV, pendentes de providências, impactaram no Índice;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento das Instruções; prática contumaz de entrega de documentos/informações com expressivos atrasos; abertura de processo de controle de prazos, reincidência – Reiterado descumprimento das recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 100.1 e 103.1), o responsável pelas contas deixou de apresentar esclarecimentos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e

jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 119).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (Evento 130) devido a ocorrência de elevados déficits orçamentário e financeiro, recolhimento parcial de encargos sociais, insuficiente pagamento de requisitórios de baixa monta e superação do limite de despesa de pessoal.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1, A.2, B.1.9, B.2, B.3.2, B.3.3, B.3.3.2, B.3.3.3, B.3.4, C.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3*.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	C+	B	C	C+	C	C	C	C	4.867
2016	C	B+	C	B	C+	C	C	C	4.880
2017	C	B	C	C	C+	C	C	C	5.611

Os dados do quadro indicam que o município se manteve em baixo nível de adequação (índice “C”) desde 2015, obtendo a nota mínima em cinco dos sete índices avaliados (Educação, Planejamento, Fiscal, Proteção ao Cidadão e Governança de Tecnologia da Informação), indicando que a gestão municipal não é efetiva.

O único índice satisfatório obtido pelo município foi o que mede a efetividade da gestão na área da Saúde, e ainda assim pior que no exercício

anterior (caiu de “B+” *muito efetivo* para “B” *efetivo*).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de – 8,33%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	36,11%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,83%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	66,66%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento <u>parcial</u> de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais; contudo, realizou pagamento <u>insuficiente</u> de requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Marabá Paulista cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas no setor de finanças, associadas a insuficiente pagamento de requisitórios de baixa monta e excesso de despesa de pessoal que não foram justificadas pela Origem, além de reincidência em ausência de controle de gastos com combustíveis e manutenção de veículo, comprometendo assim as contas em análise.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

A gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo demonstrou desequilíbrio. O déficit orçamentário de R\$1,528 milhão, equivalente a 8,33%, fez aumentar em 156% o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$2,439 milhões.

O resultado déficit orçamentário negativo fica ainda mais expressivo quando se verifica que quase não houve despesas de capital, tendo em vista que o grau de investimentos realizados no exercício atingiu o percentual de 0,51% da Receita Corrente Líquida no exercício.

Ressalto, aliás, que **o exercício de 2017 é o terceiro consecutivo em que a Prefeitura de Marabá Paulista apresenta déficit orçamentário**, conduzindo a um déficit financeiro superior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, portanto acima do limite usualmente tolerado por esta Corte de Contas.

Dessa forma, a Prefeitura encontrava-se, ao final do exercício, em situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de apenas R\$0,53 para cada R\$1,00 exigível.

Os demais parâmetros da execução do orçamento também não foram satisfatórios: a dívida de longo prazo aumentou 21%, impulsionada por

¹ Receita Corrente Líquida = R\$20,162 milhões, equivalente a R\$1,680 milhão por mês.

parcelamento de encargos sociais, o resultado econômico foi negativo e o saldo patrimonial foi reduzido com relação ao exercício anterior, fatores que corroboram contribuem para o juízo desfavorável às contas em análise.

O aumento da dívida de longo prazo ocorreu devido à adesão do Município ao Refis previdenciário autorizado pela Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017. Já com relação aos encargos devidos no exercício, a Prefeitura efetuou novo parcelamento, referente aos débitos do mês de dezembro e 13º salário.

A falta de repasses previdenciários é conduta que distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento e onera orçamentos futuros. E mesmo tendo sido beneficiado com a lei do refinanciamento, ainda assim o Executivo de Marabá Paulista não foi capaz de recolher todas as contribuições devidas no exercício.

Em face do desequilíbrio nas finanças, incorreu a Prefeitura em mais uma falha capital, o insuficiente pagamento de ofícios requisitórios do Tribunal de Justiça, no valor de R\$42.495,96.

Embora ainda houvesse um saldo na conta especial do TJ, proveniente de depósitos a maior da época em que a Prefeitura ainda estava enquadrada no regime especial, o valor disponível era menor que o valor que a Prefeitura deixou de pagar no exercício, caracterizando a insuficiência.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. DESPESA DE PESSOAL

Conforme apurado pelo Sistema Audesp, o valor gasto com despesas laborais pelo Executivo de Marabá Paulista atingiu 65,44% da

Receita Corrente Líquida, valor acima do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, a Fiscalização incluiu gastos referentes a substituição de mão de obra, indevidamente contabilizados como serviços de terceiros, elevando o percentual para **66,66%**. Repiso que a Origem não compareceu aos autos para contestar os valores incluídos.

Importante frisar que **o Executivo de Marabá Paulista vem incorrendo nessa falha desde o segundo quadrimestre de 2014.** E no exercício em análise foi alertado por três vezes quanto à superação do limite de despesa laboral, não adotando suficientes medidas de contingenciamento previstas no artigo 169, §3º, I e II da Constituição Federal.

Determino à Origem que adote medidas efetivas para recondução do gasto de pessoal a índice abaixo do limite legal, bem como atente às vedações impostas pelo artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.3. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Incluo entre os motivos de emissão de parecer desfavorável a **ausência de controle de gastos com combustíveis e manutenção de veículos** devido à **reincidência** na conduta, tendo em vista que **a Prefeitura vem incorrendo nessa falha desde o exercício de 2012, ignorando os alertas e recomendações emitidos por esta Corte.**

Saliento que, no exercício de 2017, o total de despesas dessa natureza atingiu o montante de R\$2,784 milhões, valor que representa 15% da receita efetivamente arrecadada pela Prefeitura, sem qualquer mecanismo de controle, o que afronta os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

Determino à Origem que desenvolva rígido controle de despesa

de combustíveis e manutenção de veículos, visando a redução desses gastos.

Por fim, a sistemática reincidência nas falhas tratadas nos itens **2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3** acima, cometidas há pelo menos 03 (três) exercícios, sendo que a última vem sendo censurada por este Tribunal desde o exercício de 2012, foram causas determinantes para emissão de pareceres desfavoráveis nas contas de 2013 a 2016 (TC-001815.026.13, TC-000288.026.14, TC-002380.026.15 e TC-004202.989.16), e no caso em exame, apenas não impõe a emissão da multa prevista no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, por se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor.

Todavia, **alerto** o atual Prefeito que novas falhas dessas mesmas naturezas poderão ser penalizadas com a sanção acima indicada.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

O Município de Marabá Paulista aplicou 36,1% de suas receitas de impostos em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Ainda, segundo o site do INEP², os alunos dos anos iniciais atingiram a meta projetada para o IDEB de 2017. Não obstante, o IEG-M i-Educ vem sendo apurado como índice “C” – *baixo nível de adequação* – desde o exercício 2015, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Por esse motivo **recomendo** à Origem que analise os pontos do questionário do IEGM que levaram à avaliação negativa na área do Ensino, focando os investimentos na correção das falhas apontadas.

2.5.2. QUADRO DE PESSOAL

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

A Fiscalização verificou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, ou que não possuem atribuições definidas em lei, além de não ser exigido de formação adequado para ocupação de alguns deles.

Os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores com grau de instrução compatível com as atividades desenvolvidas.

Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos.

Determino que Executivo se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, promovendo a revisão da legislação municipal e/ou do quadro de pessoal.

Também deverá regularizar a situação dos servidores em desvio de função e com mais de dois períodos de férias vencidas, evitando possíveis futuras indenizações trabalhistas.

2.5.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle interno foi instituído no exercício de 2017, através da Lei nº 1.379/17, porém ainda não havia sido implementado ao final do exercício em análise. Além disso, a Fiscalização constatou que a Lei instituidora possui cláusulas com potencial de prejudicar a autonomia dos membros do Controle Interno.

O controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos

resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **determino** à Origem que promova a efetiva implementação do setor, objetivando uma atuação objetiva e eficiente, e que o Controle Interno seja exercido por servidores efetivos do Município, com total autonomia.

2.5.4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Marabá Paulista atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, incluindo a ausência de regulamentação do serviço de ouvidoria.

As falhas no setor, inclusive, ensejaram a assinatura de um Termo de Conciliação junto ao Ministério Público Federal, em que o Município se compromete a dar total cumprimento à referida Legislação.

Contudo, na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não constam informações sobre repasses ao terceiro setor e remuneração individual dos servidores municipais.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista que dê curso a completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível.

2.5.5. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram encaminhados ao Sistema Audesp dados incompatíveis com os registrados nos demonstrativos da Prefeitura, como demonstrado pela Fiscalização nos itens B.1.2, B.1.8.1, B.3.5.1, B.3.5.3 e C.1. Também foram encontradas divergências na validação do Questionário do IEG-M.

A inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2016, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

2.5.6. PLANEJAMENTO

Por fim, tendo em vista que a Prefeitura de Marabá Paulista obteve índice “C” – *baixo nível de adequação* – em cinco dos sete indicadores setoriais que compõem o IEG-M, inclusive naquele que se verifica a consistência do planejamento, não posso deixar de destacar as diversas falhas nesse setor e na elaboração das peças orçamentárias do Município.

Entre as principais estão os problemas relacionados aos indicadores e metas físicas estipuladas na LDO, falta de participação popular no processo orçamentário e falta de treinamento dos servidores envolvidos na elaboração do orçamento, além de outras citadas no relatório da Fiscalização.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à

importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti³ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁴:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando uso proveitoso e eficiente dos recursos públicos, o que fica desde já **recomendado**.

³ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

⁴ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens *B.3.1. Pagamentos de Ofícios Requisitórios*, *B.3.3.1 – Tesouraria*, *B.3.3.2 – Almoxarifado*, *B.3.3.3 – Bens Patrimoniais*, *B.3.4. Ordem Cronológica de Pagamentos*, *E.1. IEGM – i-Amb*, *G.3. IEGM – i-Gov-TI* podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da **ATJ** e do **MPC** e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Equilibre as contas Municipais (determinação);
- Quite integralmente o mapa de precatórios e os ofícios requisitórios (determinação);
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra os termos de parcelamento firmados (determinação);
- Reconduza o gasto de pessoal a índice abaixo do limite estabelecido pela LRF, bem como atente às vedações impostas pelos artigos 22 e 23 da mesma Lei (determinação);
- Desenvolva rígido processo de controle de despesas de combustíveis e manutenção de veículos (determinação);
- Planeje os investimentos no setor de Ensino considerando as impropriedades apuradas no questionário do IEG-M;
- Adeque seu quadro de pessoal e/ou a legislação municipal no que se refere aos cargos comissionados (determinação);

- Regularize a situação dos servidores em desvio de função e com mais de dois períodos de férias vencidas (determinação);
- Atenda integralmente à legislação que rege a transparência na gestão municipal e o acesso à informação (determinação);
- Aprimore os registros contábeis, bem como informe corretamente os dados ao Sistema Audep;
- Aprimore o processo de planejamento orçamentário, visando gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.3.1 – Tesouraria, B.3.3.2 – Almoxarifado, B.3.3.3 – Bens Patrimoniais, B.3.4. Ordem Cronológica de Pagamentos, E.1. IEGM – i-Amb, G.3. IEGM – i-Gov-TI.*

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Arquive-se em definitivo o expediente que acompanha o processo.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO